



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00005072320138140039  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELLO CASTELO BRANCO  
APELADO: AC VAZ CARVÃO VEGETAL ME  
ADVOGADOS: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSÁRIO e BENEDITO CORDEIRO NEVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível de fls. 176/179 em Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra AC VAZ CARVÃO VEGETAL ME.

Versa a inicial que: Foi lavrado auto de infração pelos fiscais do IBAMA, que tomaram conhecimento de que a Empresa Ré, estaria fazendo transporte rodoviário de carvão, sem a licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo, sem, contudo, estar de posse do documento de origem florestal (DOF).

Contestação às fls. 34/67.

Sentença de fls. 176/179, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Apelação do Ministério Público às fls. 180/187, alegando em síntese que a jurisprudência majoritária de nossos tribunais, o transporte de carvão vegetal sem a devida ATPS configura a existência do dano material ao meio ambiente e moral a coletividade, cabendo a indenização pleiteada, tanto pelos danos morais, quanto pelos danos materiais causados pela apelada. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 191/195.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00005072320138140039  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELLO CASTELO BRANCO  
APELADO: AC VAZ CARVÃO VEGETAL ME  
ADVOGADOS: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSÁRIO e BENEDITO CORDEIRO NEVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há razão para o inconformismo do apelante.

Notório que o Estado possui o dever de coibir o exercício de atividades clandestinas, em virtude de seu exercício regular do poder de polícia. Todavia, referido mister deve ser desenvolvido com observância dos limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

No caso em apreço, não vislumbro qualquer irregularidade perpetrada pela Empresa Recorrida.

Inicialmente porque as irregularidades constatadas são contraditórias, pois inicialmente o transporte era ilegal, pois carecia da licença válida outorgada pela autoridade competente, ou seja, o Documento de Origem Florestal (DOE). Entretanto, no Auto de Infração, a irregularidade apontada, seria porque a Guia Florestal não estava acompanhada do comprovante de pagamento do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL (DAE).

E como se tal contradição não bastasse, existe no relatório de Apuração de Infração, que a infração se deu em virtude da falta da Guia de Transporte Válida.

Percebe-se assim, que são conflitantes os motivos que levaram a lavratura do Auto de Infração por parte do IBAMA, não podendo desta forma, ser penalizado o recorrido, por falha dos agentes do referido órgão.

E mais, como bem posicionado pela douta julgadora: o próprio IBAMA produziu prova contra si mesmo ao apresentar o relatório de apuração de infração administrativa ambiental, no qual consta por duas vezes a referência DANO INEXISTENTE.

Assim, no caso concreto, ponderando-se a ausência de prova de efetivos prejuízos/danos ao meio ambiente, que não podem ser presumidos, principalmente quando o próprio IBAMA afirma que o dano é inexistente, não há como modificar a sentença primeva.

Ademais, ausente demonstração da efetiva degradação ambiental, por óbvio não há que se falar em dano moral ambiental, pelo que também improcede este pedido.



O dano moral ambiental coletivo exige, além da agressão ao meio ambiente, repercussão no sentimento difuso ou coletivo, o que não se demonstrou na espécie. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.042907-4/005, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016).

Em suma, pelo sistema de distribuição do ônus da prova, cumpria ao recorrente convencer o julgador acerca do fato que constitui o direito, ou seja, que o recorrido causou um efetivo dano ao meio ambiente (art. 333, I, do CPC, de 1973) e, neste caso, não se aplica a inversão do ônus da prova pretendia.

(...) Em magnífica lição, sintetizou Pietro Castro esses princípios e diretrizes: 'a ciência processual moderna formulou o princípio de que incumbe a cada uma das partes alegar e provar os fatos que são a base da norma que lhes é favorável. Assim sendo, o autor tem o ônus de afirmar e provar os fatos constitutivos de seu direito, e o réu os ônus pertinentes à norma que lhe é favorável, ou seja, dos fatos que se apresentem impeditivos da produção de efeitos da norma favorável ao autor, ou dos que - se esses efeitos já se iniciaram - venham a extingui-los.

Ora, diante da fragilidade das provas produzidas, não há mesmo como acolher a pretensão inicial. Assim, a sentença está correta e merece confirmação.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, mantendo integralmente a sentença a quo. É como voto.

BELÉM, 03 DE OUTUBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00005072320138140039  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELLO CASTELO BRANCO  
APELADO: AC VAZ CARVÃO VEGETAL ME



---

ADVOGADOS: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSÁRIO e BENEDITO CORDEIRO NEVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. A EMPRESA RÉ, ESTARIA FAZENDO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARVÃO, SEM A LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL OU COM ELE EM DESACORDO, SEM, CONTUDO, ESTAR DE POSSE DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS SÃO CONTRADITÓRIAS, POIS INICIALMENTE O TRANSPORTE ERA ILEGAL, POIS CARECIA DA LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, OU SEJA, O DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOE). ENTRETANTO, NO AUTO DE INFRAÇÃO, A IRREGULARIDADE APONTADA, SERIA PORQUE A GUIA FLORESTAL NÃO ESTAVA ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL (DAE). “O PRÓPRIO IBAMA PRODUZIU PROVA CONTRA SI MESMO AO APRESENTAR O RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL, NO QUAL CONSTA POR DUAS VEZES A REFERÊNCIA DANO INEXISTENTE. ASSIM, NO CASO CONCRETO, PONDERANDO-SE A AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVOS PREJUÍZOS/DANOS AO MEIO AMBIENTE, QUE NÃO PODEM SER PRESUMIDOS, PRINCIPALMENTE QUANDO O PRÓPRIO IBAMA AFIRMA QUE O DANO É INEXISTENTE, NÃO HÁ COMO MODIFICAR A SENTENÇA PRIMEVA, DESTA FORMA AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, POR ÓBVIO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 26ª Sessão ordinária realizada em 03 de outubro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160409102313 Nº 165815**



00005072320138140039



20160409102313

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**